



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) foi criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994.

De acordo com o Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.080, de 1994, os recursos do Fundo são destinados ao:

a) suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos para resgate, material de limpeza,

desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações, material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, transportes e outros serviços de terceiros; e

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

É condição para a aplicação dos recursos do Fundap o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Governo Federal (art. 2º do Decreto nº 1.080, de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005).

Curiosamente, nos últimos dez anos, o fundo não tem recebido recursos e, por isso, está impedido financeiramente de cumprir o objetivo para o qual foi criado, de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública.

O Fundap deveria receber dotações orçamentárias da União, auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública, saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis e, entre outros recursos eventuais, doações em dinheiro da população por intermédio de depósitos em conta específica do fundo no Banco do Brasil.

A população atingida pelas fortes chuvas nos Estados de Santa Catarina, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, por exemplo, poderia ter sido atendida de modo mais imediato e eficiente pelo Governo Federal se houvesse recursos disponíveis no Fundap.

Na ausência de recursos para esse atendimento imediato, o que se vê, em situações desse tipo, é uma corrida desesperada dos governos municipais e estaduais no sentido de obtê-los junto ao Governo Federal, via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida.

A presente proposta tem a vantagem de autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem criadas pela Caixa ao amparo da legislação vigente, para o Fundap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto.



SF/19236.08119-70

Somente essa fonte de recursos já geraria, no médio e longo prazo, um volume de recursos significativo para atender esse tipo de situação. A título de exemplo, apenas no ano de 2007, esse percentual representaria recursos da ordem de R\$ 52 milhões para o fundo. Além disso, os recursos serão destinados a atender situações emergenciais em qualquer parte do país.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19236.08119-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 36
- Decreto-Lei nº 950, de 13 de Outubro de 1969 - DEL-950-1969-10-13 - 950/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;950>
- Decreto nº 1.080, de 8 de Março de 1994 - DEC-1080-1994-03-08 - 1080/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1080>
 - parágrafo 1º do artigo 1º
 - artigo 2º
- Decreto nº 5.376, de 17 de Fevereiro de 2005 - DEC-5376-2005-02-17 - 5376/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5376>